



**Processo nº:** 88324668, de 14/09/2021

**Interessado:** Diretoria Operacional

**Assunto:** Licitação

FLS.	196	COMURB / AJU
MAT.	4499	
ASS.	cah	

**PARECER Nº 505/2021-AJU**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA E IRRIGAÇÃO – POSSIBILIDADE.

**I. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a solicitação da Diretoria Operacional por meio do Memorando nº 0776/2021 – DIROP (fl. 02/03) solicitando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de engenharia agrônômica e irrigação, para elaboração de projetos de irrigação de jardins e avaliação de projeto de irrigação já existentes, realização de cadastro e diagnóstico de poços tubulares, assistência técnica e capacitação na implementação de arborização urbana, projeto de readequação e ampliação da fábrica de compostagem, projeto de adequação e reestruturação dos viveiros para otimização do processo de reprodução de mudas já existentes, capacitação e assistência técnica na produção de mudas nativas, conforme dispõe o Termo de Referência.

Constam nos autos: Memorando nº 0776/2021 – DIROP (fls. 02/03); Termo de Referência e Especificação Técnica, elaborado e assinado pelo Diretor Operacional e pelo Engenheiro Agrônomo (fls. 04/13); Anexo I - Planilha Orçamentária (fl. 14); Anexo II – Cronograma de Serviços (fl. 15); Anotação de Responsabilidade Técnica ART – Lei 6.496/1977 Res. 1025/2009 (fl. 16); Ofícios nº 488/2021 - PR, nº 489/2021 - PR, nº 490/2021 – PR e nº 491/2021 – PR, da Presidência solicitando orçamento (fls. 17/20); Cópia do Termo de Referência (fls. 21/30); Propostas Comerciais e Orçamentos (fls. 31/57); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 58); E-mail de Convocação de Apresentação de Proposta Ajustada e Documentação (fls. 59/61); Documento pessoal do proprietário Altamiro Vaz Lordello Neto (fl. 62); Alvará de Funcionamento (fl. 63); Currículo (fls. 64/73); Atestados de



FLS.: 127  
DATA: 19/09/2021  
ASS: [assinatura]

Capacidade Técnica da Agência Peixe Vivo (fls. 74/77), Declaração da Agência Nacional de Águas (fl. 78); Certidões de Acervo Técnico e Atestado do CREA/AL (fls. 79/90); Atestado de Capacidade Técnica da DESAGRO (fl. 91); Atestado de Capacidade Técnica da GAMA Engenharia e Recursos Hídricos (fls. 92/93); Ofício nº 005/2021 – Oferta Técnica – Econômica (fls. 94/104); Despacho nº 265/2021 – CPL (fl. 105); Memorando nº 43/2021 da Assessoria Técnica/Eng. Agrônomo/COMURG (fl. 106); Despacho nº 6.151/2021 – DIROP (fl. 107); Pedido de Compra nº 518/2021 (fl. 108); Estimativa de Preço do Pedido nº 518/2021 (fl. 108); Mapa de Preços do Pedido de Compra nº 518/2021 (fl. 109); Despacho nº 277/2021 – CPL (fl. 110); Declaração Orçamentária/Financeira nº 1.903/2021 (fl. 111); Documento nº 673/2021 elaborado pela Assessoria Técnica DRAF (fl. 112); Cópia do Contrato Social e Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 113/124); Despacho nº 279/2021 – CPL (fl. 125).

No Despacho nº 279/2021 - CPL (fl. 125) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **VAZ LORDELLO CONSULTORIA PAISAGISTICA E AGONOMIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.471.433/0001-00, sendo esta, a que apresentou o menor preço para a aquisição no valor total de **RS 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais).**

No Termo de Referência (fls. 04/05), a Diretoria Operacional justifica a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de engenharia agrônômica e irrigação, para elaboração dos projetos de irrigação de jardins e avaliação dos projeto de irrigação já existentes, realização de cadastro e diagnóstico de poços tubulares, assistência técnica e capacitação na implementação da arborização urbana, projeto de readequação e ampliação da fábrica de compostagem, projeto de adequação e reestruturação dos viveiros para otimização do processo de reprodução de mudas já existentes, capacitação e assistência técnica na produção de mudas nativas, vejamos:

*“A importância da arborização urbana para o incremento da qualidade de vida da população de uma cidade é amplamente difundida através de diversos estudos técnico-científicos que comprovam a conexão entre as áreas verdes com a manutenção da saúde física e psicológica do cidadão.*”





*As ações de Reflorestamento são também fundamentais para o incremento da cobertura verde das zonas urbanas, em especial em Áreas de Preservação Permanente, como diversos parques localizados na área urbana de Goiânia. Por meio da valorização da diversidade de espécies do Cerrado e de muita responsabilidade e dinamismo, estamos transformando Goiânia em referência nacional. Conforme um estudo realizado pela AMMA em maio de 2007 (em Anexo), Goiânia possui cerca de 950 mil árvores plantadas em vias públicas, superando Curitiba (cerca de 300 mil árvores) e João Pessoa (cerca de 40 mil), que eram, até então, referências nacionais em termos de arborização. Somos, sem sombra de dúvida, a capital verde do Brasil. Nosso objetivo em quatro anos, é plantar 1.000.000 de árvores, implantar 50.000 m<sup>2</sup> de canteiros irrigados em vias públicas do município, revitalizar e estruturar e otimizar tecnicamente os quatros viveiros, a fim de possibilitar a cidade de Goiânia à tornar-se a cidade mais arborizada do mundo.*

*Esses novos plantios serão realizados dentro de uma nova concepção, fazendo uma arborização planejada, colocando espécies adequadas a cada local, verificando a largura de rua e calçada, existência de fiação aérea de distribuição de energia elétrica, de telefonia e multisserviços, rede subterrânea de água e esgoto e existência de outros equipamentos públicos, como: semáforos, iluminação pública, postes, pontos de ônibus, totem, entrada de garagem, dentre outros.*

*A contratação se justifica pela defasagem de mão-de-obra técnica de engenharia agrônômica, que atualmente conta com a atuação de apenas um servidor de carreira atuando na área de "Parques e Jardins". Desse modo para alcançar as metas de arborização e irrigação propostas pela nova administração, há a necessidade de tal contratação."*

Contudo, o Memorando nº 43/2021 da Assessoria Técnica/DIROP/Eng. Agrônomo/COMURG (fl. 106) manifesta que a Empresa indicado atende os requisitos solicitados:

*"Informamos à Diretoria Operacional, que do ponto de vista técnico, a proposta apresentada atende aos requisitos especificados no Termo de Referência."*

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 279/2021 - CPL (fl. 125), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos

1928  
14491  
15054



deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso I da Lei 13.303/2016.

## II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de contratação direta de serviços, com base no art. 29, inciso I da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta para obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante licitação a partir do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e assim afirma:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifos nossos).*

É sabido que esta Companhia, sendo uma sociedade de economia mista, portanto, pertencente a Administração Pública indireta do Município de Goiânia, o que permite um enquadramento ao previsto na Carta Magna. No ensinamento de Matheus Carvalho <sup>1</sup>:

*A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.*

*A exigência de um procedimento licitatório busca*

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus, **Manual de Direito Administrativo** 4.ed, Editora Juspodivm; 2017.





*contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.*

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

*Art. 173. (...)*

*§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*(...)*

*III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).*

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017



130  
14991  
CMT



131  
83599  
CONURB/AJU

Como inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER** nº: 657/2017–ML, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

*(...) Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

*(...)*

*Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.*

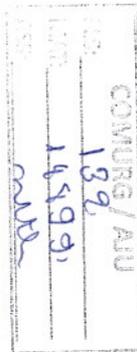
*Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993. Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.*

*Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.*

*Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.*

*No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraindo-se a essência dessas três normas.*

*Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a ‘atualização’ dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão de valor. Os limites deveras*



*defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente.*

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in casu* está regulada no atual artigo 29, inciso I da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

**Art. 29.** *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

**I -** *para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

E ainda, quanto a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7.061, de 23 de maio de 2019, insta transcrever o disposto no Artigo 9º, item 1, alínea “a”, vejamos:

**Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa**

*I - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:*

*a) Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Neste sentido consta nos autos que o valor da contratação é de **RS 95.300,00 (noventa e cinco mil e trezentos reais)**, que se refere a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de engenharia agrônômica e irrigação, conforme descrito na proposta portanto, dentro do limite previsto no artigo supramencionado. Ressaltando, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme Declaração de Compatibilidade de Preços nos autos.



COMURGO / AUJ  
133  
133991  
mjb

No Termo de Referência (fls. 04/13), a Diretoria Operacional justifica a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de engenharia agrônômica e irrigação, para elaboração dos projetos de irrigação de jardins e avaliação dos projeto de irrigação já existentes, realização de cadastro e diagnóstico de poços tubulares, assistência técnica e capacitação na implementação da arborização urbana, projeto de readequação e ampliação da fábrica de compostagem, projeto de adequação e reestruturação dos viveiros para otimização do processo de reprodução de mudas já existentes, capacitação e assistência técnica na produção de mudas nativas, vejamos:

*A importância da arborização urbana para o incremento da qualidade de vida da população de uma cidade é amplamente difundida através de diversos estudos técnico-científicos que comprovam a conexão entre as áreas verdes com a manutenção da saúde física e psicológica do cidadão.*

*As ações de Reflorestamento são também fundamentais para o incremento da cobertura verde das zonas urbanas, em especial em Áreas de Preservação Permanente, como diversos parques localizados na área urbana de Goiânia.*

*Por meio da valorização da diversidade de espécies do Cerrado e de muita responsabilidade e dinamismo, estamos transformando Goiânia em referência nacional. Conforme um estudo realizado pela AMMA em maio de 2007 (em Anexo), Goiânia possui cerca de 950 mil árvores plantadas em vias públicas, superando Curitiba (cerca de 300 mil árvores) e João Pessoa (cerca de 40 mil), que eram, até então, referências nacionais em termos de arborização. Somos, sem sombra de dúvida, a capital verde do Brasil.*

*Nosso objetivo em quatro anos, é plantar 1.000.000 de árvores, implantar 50.000 m<sup>2</sup> de canteiros irrigados em vias públicas do município, revitalizar e estruturar e otimizar tecnicamente os quatros viveiros, a fim de possibilitar a cidade de Goiânia à tornar-se a cidade mais arborizada do mundo.*

*Esses novos plantios serão realizados dentro de uma nova concepção, fazendo uma arborização planejada, colocando espécies adequadas a cada local, verificando a largura de rua e calçada, existência de fiação aérea de distribuição de energia elétrica, de telefonia e multisserviços, rede subterrânea de água e esgoto e existência de outros equipamentos públicos, como: semáforos, iluminação pública, postes, pontos de ônibus, totem, entrada de garagem, dentre outros.*

*A contratação se justifica pela defasagem de mão-de-obra técnica de engenharia agrônômica, que atualmente conta*



COMURG/ADU  
134  
14.990  
MPL

*com a atuação de apenas um servidor de carreira atuando na área de “Parques e Jardins”. Desse modo para alcançar as metas de arborização e irrigação propostas pela nova administração, há a necessidade de tal contratação.*

Importa mencionar ainda que, por tratar-se de serviço de engenharia, o Anexo I do Termo de Referência (fl. 14), considerou para a elaboração da Planilha Orçamentária os dados referenciais GOINFRA quanto ao mês de julho de 2021, nos termos do artigo 22, item 2 do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG.

Recomenda-se seu prosseguimento **e adverte** que a Diretoria responsável precisa estar atenta ao planejamento, pois se trata de serviços continuados de manutenção a serem adquiridos por meio de Licitação.

A cautela quanto a licitação é recomendada sob pena de haver fracionamento de despesa que pode ser considerado ilícito pelos órgãos de controle, como forma de burlar o dever de licitar para as estatais. É este o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: “As compras devem ser planejadas por exercício, mediante processo licitatório, evitando-se compras diretas com dispensa de licitação, a partir do fracionamento da despesa.” (Acórdão nº 2636/2008 – Plenário).

Consta nos autos que a contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária nº 2021.8100.15.452.0020.2232.33903900.110 referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de engenharia agrônômica e irrigação, de acordo com a Declaração Orçamentária e Financeira nº 1.903/2021 (fl. 111).

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha dos participantes, se limitando a exarar o presente parecer quanto a verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Destaque-se que deve haver a elaboração de contrato, tendo em vista a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de engenharia





COMURB / AJU  
135  
14999  
mull

agronômica e irrigação por 06 meses, de acordo com o respectivo Termo de Referência.

Ressalta-se ainda, que o ato da Dispensa deve ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município, sendo necessário a publicação do Extrato do Contrato a fim de conferir publicidade a contratação nos termos da lei.

Note-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.

### III. CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada **entende e opina** do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 29, I, da Lei Federal nº 13.303/2016**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta de menor preço apresentada nos autos.

**Ressalva-se** que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, itens 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta Companhia.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote as providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Após, se for o caso, retornem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para



PROT.	136
NUM.	14.991
DATA	19/10/2021
ASS.	

formatação do Contrato próprio ao alcance do fim almejado.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 19 dias do mês de outubro de 2021.

*Uérica Agapito Pereira*

**UÉRICA AGAPITO PEREIRA**

*Advogada OAB/GO 57.420*

*Assessora Jurídica*

**Acolho** a opinião contida no **Parecer nº 505/2021 – AJU**.

*André Luiz de Oliveira Filho*

**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO**

*Advogado OAB/GO 50.535*

*Chefe da Assessoria Jurídica*